



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13971.002720/2002-44  
**Recurso nº** 331.318 Embargos  
**Acórdão nº** 9202-01.007 – 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HORST GERHARD PURNHAGEN

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos nos artigos 65 e 66 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, além dos casos de inexatidões materiais, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada.

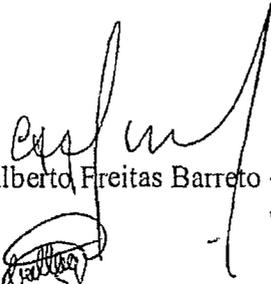
No caso, a matéria em discussão, objeto do auto de infração, está relacionada, unicamente, à glosa de área de reserva legal em razão da ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato gerador, sendo que no acórdão embargado se analisou, indevidamente, a questão do ADA para área de preservação permanente.

Embargos da Fazenda Nacional acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão nº 9202-00.543, de 10/03/2010, para dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

A circular handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

  
Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face do acórdão nº 9202-00.543, de 10/03/2010, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 200-205, onde alegou, em apertada síntese, que tal decisão contém obscuridade, pois apreciou matéria estranha (área de preservação permanente e ADA) àquela veiculada no presente feito (averbação tempestiva na matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente da área de utilização limitada/reserva legal).

Com este argumento, requereu o saneamento do vício apontado, com a exclusão do julgado da matéria relativa à área da preservação permanente e ao ADA, que é estranha aos autos, de modo que o provimento do recurso deve ser integral e não apenas em parte, conforme ocorreu.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, motivo pelo qual entendo que devem ser conhecidos, de modo que a matéria nele ventilada merece apreciação pelos membros desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pois bem, a ementa da decisão recorrida é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1998*



**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.**

*A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.*

**ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.**

*De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000". Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

Como resultado do julgamento está anotado: "Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para restabelecer a tributação referente à área de Reserva Legal e, por unanimidade de votos, manter a decisão recorrida em relação à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Rogério de Lellis Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann votou pelas conclusões, que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Elias Sampaio Freire para redigir o voto vencedor."

Não se pode olvidar que os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 65 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, não se prestando, contudo, a rediscutir matéria já julgada.

Trago à colação as seguintes passagens do relatório do acórdão embargado (fls. 190 e 190-v):

*Em face de Horst Gerhard Purnhagen foi lavrado o auto de infração de fls 19-27, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada, pela ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.*

(...)

*Intimada do acórdão em 09/10/2006 (fls. 141), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 143-157, acompanhado*



*dos documentos de fls 158-164, cujas razões podem ser assim sintetizadas:*

(. )

*d) A IN/SRF nº 43/97, com redação do artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/97, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins de não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

Portanto, o lançamento decorre, unicamente, da glosa de área de reserva legal, em razão da ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato gerador, sendo apenas esta a matéria em litígio, embora no recurso especial a Fazenda Nacional tenha se insurgido, também, com relação ao ADA e à área de preservação permanente.

Deste modo, assiste razão à embargante, pois inexistente controvérsia sobre área de preservação permanente e sobre ADA, ou seja, merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9202-00.543, de 10 de março de 2010, com alteração do resultado do julgamento, pois o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido, por maioria de votos, para se considerar procedente o lançamento, com o restabelecimento da tributação sobre a área de reserva legal glosada.



Gonçalo Bonet Allage